



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 3 de dezembro de 2018.

Parecer 138/2017

Solicitante: **Valdemir Frederico**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 167/18 – Dispensa do Pagamento da Concessão de Sepultura – Doadores de Órgãos.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Leandro Moreira, que dispensa do pagamento da concessão de sepultura aos usuários que comprovem a doação de órgãos ou tecidos do parente sepultado. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3135/2018, em 19 de novembro de 2018. Despachado para parecer em 29 de novembro de 2018. Recebido para parecer em 29 de novembro de 2018.

O Projeto contém inúmeros vícios, tanto formais como materiais, tais como: vício de iniciativa; invasão de competência privativa do Prefeito; geração de despesa não prevista; além da colocação de cidadãos da cidade de Americana (???), como beneficiários da norma que se pretende aprovar.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Poderíamos fazer um longo ensaio a respeito dos vícios que este projeto apresenta.

Não obstante, melhor do que produzir um longo arrazoado, é expor o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, responsável pelo exame da constitucionalidade de leis municipais, proferido em caso idêntico a este:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 9.375, DE 19 DE JUNHO DE 2017, QUE 'DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE SEPULTAMENTO DA PESSOA QUE TIVER DOADO, POR ATO PRÓPRIO OU POR MEIO DE SEUS FAMILIARES RESPONSÁVEIS, SEUS ÓRGÃOS OU TECIDOS CORPORAIS PARA FINS DE TRANSPLANTE MÉDICO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE AVANÇOU EM MATÉRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - CONTRAPRESTAÇÃO DE CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO, QUE NÃO SE EQUIPARA À TAXA - SERVIÇOS, NA VERDADE, QUE SÃO REMUNERADOS POR PREÇO PÚBLICO - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 159, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE”. (TJSP - ADin 2116219-72.2017.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 18/11/2017) (grifamos)



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

No mesmo sentido: ADin's 2227381-09.2016.8.26.0000; 2003504-24.2016.8.26.0000; 2162436-47.2015.8.26.0000, relativas aos Municípios de Santo André, São José do Rio Preto e Mirassol.

Só não entendemos as razões da inserção da cidade de Americana no Projeto.

Assim, opinando pela inconstitucionalidade e ilegalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais pares do Legislativo, para as providências que entenderem cabíveis.

É o parecer.

Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico

Fernando Baggio Barbieri
Advogado